

ATO Nº 54/2014

Dispõe sobre a utilização do equipamento não letal de pressão por ação de gás comprimido - dispositivo elétrico incapacitante - no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o aparelhamento da segurança institucional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deve priorizar modelos alternativos que minimizam os danos à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar normas, rotinas, controle e habilitação para utilização apropriada do dispositivo elétrico incapacitante - equipamento não-letal paralisante;

CONSIDERANDO que a utilização do dispositivo elétrico incapacitante exige da área de segurança institucional e do servidor um conjunto de responsabilidades e procedimentos a serem seguidos;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 1º da Resolução 104/2010 do Conselho Nacional de Justiça recomenda que os Tribunais Regionais do Trabalho adotem medidas para reforçar a segurança de suas unidades; e

CONSIDERANDO que o item 8 do Anexo I da Portaria Interministerial nº 4226/2010 estabelece que todo Agente de Segurança Pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização do dispositivo elétrico incapacitante, credenciado para segurança orgânica dos órgãos públicos pela Portaria 20/2006 – Departamento Logístico do Exército Brasileiro, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Art. 2º O dispositivo elétrico incapacitante destina-se à proteção do público interno e externo do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região,

bem como de seu patrimônio e instalações e aos casos de acompanhamento de magistrado em missões fora da sede, podendo ser utilizada:

I – em situações que envolvam pessoas com comportamento perigoso;

II – quando houver ações de agressão ou resistência ativa;

III – para proteger o próprio servidor, magistrados, servidores ou terceiros, de ameaça à integridade física.

Parágrafo único. O dispositivo elétrico incapacitante não deve ser usado como instrumento de punição.

Art. 3º O porte do dispositivo elétrico incapacitante poderá ocorrer tanto interna como externamente às dependências do órgão e, nesta última hipótese, preferencialmente de forma discreta e não ostensiva.

Art. 4º A utilização do dispositivo elétrico incapacitante restringe-se aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança, designados oficialmente e no efetivo exercício das atividades de segurança judiciária, capacitados por instrutores devidamente habilitados.

§ 1º As disposições contidas neste Ato aplicam-se aos servidores referidos no caput formalmente designados pela chefia de segurança no âmbito de sua competência.

§ 2º A utilização do equipamento deve ser feita de acordo com os requisitos técnicos do fabricante e com os procedimentos operacionais adotados pela área de Segurança deste Tribunal.

§ 3º O porte e o uso do equipamento ficam condicionados à prévia habilitação técnica e avaliação de aptidão psicológica, na forma estabelecida pelo profissional da área de saúde do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5º Compete à área de segurança institucional, no que tange ao dispositivo elétrico incapacitante:

I – a fiscalização, o acautelamento, a guarda do equipamento e seus acessórios;

II – a entrega do equipamento, durante o expediente, ou fora dele, quando devidamente justificado, aos servidores competentes para sua utilização e o controle de sua devolução ao final do expediente ou da utilização;

III – a manutenção do histórico de uso de cada equipamento;

IV – o oferecimento de treinamentos regulares de capacitação e reciclagem na utilização do dispositivo elétrico incapacitante;

Parágrafo único. A área de segurança poderá a qualquer tempo, restringir a utilização do dispositivo elétrico incapacitante, a fim de realizar auditoria ou manutenção.

Art. 6º São deveres do servidor usuário do dispositivo elétrico incapacitante:

I – inspecionar e testar o equipamento ao recebê-lo, conforme procedimento estabelecido na habilitação técnica;

